



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE  
REDE DE ENSINO DOCTUM**



**LUANA FLÁVIA BRAGA PINTO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE BRASILEIRA:  
a dificuldade de retorno à sociedade**

**João Monlevade  
2016**

**LUANA FLÁVIA BRAGA PINTO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE BRASILEIRA:  
a dificuldade de retorno à sociedade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Pena

Orientador(a): Prof. Alberto Vieira Gomes

**João Monlevade**

**2016**

**LUANA FLÁVIA BRAGA PINTO**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE BRASILEIRA: a dificuldade de  
retorno à sociedade**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso  
foi julgado e aprovado, como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito, na Faculdade  
Doctum de João Monlevade - Rede de  
Ensino Doctum, em 2016.**

**Média final: \_\_\_\_\_**

**João Monlevade, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.**

.....  
**Alberto Vieira Gomes**  
Prof. Orientador

.....  
**MSc. Maria da Trindade Leite**  
Prof<sup>a</sup> TCC II

.....  
**Ícaro Trindade Carvalho**  
Prof. Avaliador (a)

.....  
**Renata Martins Souza**  
Prof. Avaliador (a)

**Dedico este trabalho aos meus pais e amigos, pelo incentivo e apoio de sempre.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida, e com ela a oportunidade de sonhar e realizar. Aos meus pais e irmão, por representarem força e exemplo. Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Alberto Vieira Gomes, por me auxiliar na conclusão desta monografia, e a todas as pessoas que, de alguma forma, estiveram presentes ao longo desses anos de estudo.

"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça".

(COUTURE, Eduardo; 1949, p.2)

## RESUMO

Para afastar as ações delituosas e garantir o direito e a liberdade, existe o código penal e o código de processo penal, que descreve condutas puníveis e garante que ninguém será preso arbitrariamente, devendo os processos serem públicos e respeitarem o contraditório e a ampla defesa. A prisão vem para dar lugar a ordem, a segurança pública e a defesa dos valores sociais. Entretanto, ao contrário do “dever ser”, o sistema prisional brasileiro é mais do que a privação de liberdade para recuperação de valores; é a entrada em um “universo negativo”, onde o indivíduo se vê obrigado a lidar com condições sanitárias humilhantes, o odor, a violência, privação de espaço, infecção por doenças, entre outras condições degradantes. Com isso o sistema carcerário produz efeito reverso à sua finalidade original, que deve ser entendida como ressocialização e reeducação a fim de afastar os indivíduos da reincidência e favorecer sua reincorporação social.

**Palavras-chave:** Cárcere. Ressocialização. Justiça Restaurativa.

## **ABSTRACT**

In order to avoid criminal acts and ensure the right and freedom, there is a criminal code and a code of criminal procedure, which describes punishable conduct and ensures that no one will be arbitrarily arrested, and the processes must be public and respect the contradictory and ample defense. The arrest comes to give place to order, public safety and the defense of social values. However, contrary to "should be", the Brazilian prison system is more than deprivation of liberty for the recovery of values; Is the entrance into a "negative universe", where the individual is forced to deal with humiliating sanitary conditions, bad smell, violence, deprivation of space, infection by diseases, among other degrading conditions. With this, the prison system produces a reverse effect to its original purpose, which must be understood as resocialization and re-education in order to remove individuals from recidivism and favor their social reincorporation.

**Keywords:** Prison. Resocialization. Restorative Justice.



## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 1** Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014.

**Tabela 2** População Prisional Brasileira. Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)

**Tabela 3** População Prisional no Brasil por Unidade da Federação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>ORIGEM DA PENA</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Fase da vingança privada</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Fase da vingança privada limitada – Lei do Talião</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Fase da vingança divina</b> .....	<b>15</b>
<b>2.4</b>	<b>Fase da vingança pública</b> .....	<b>16</b>
<b>2.5</b>	<b>Direito romano</b> .....	<b>16</b>
<b>2.6</b>	<b>Direito germanico</b> .....	<b>17</b>
<b>2.7</b>	<b>Direito canonico</b> .....	<b>17</b>
<b>2.8</b>	<b>Fase humanitária da pena</b> .....	<b>18</b>
<b>2.9</b>	<b>Fase científica</b> .....	<b>18</b>
<b>2.10</b>	<b>Escola classica</b> .....	<b>19</b>
<b>2.11</b>	<b>Escola positiva</b> .....	<b>19</b>
<b>2.12</b>	<b>Escola moderna alemã</b> .....	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>DIREITOS DO APENADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Constituição federal</b> .....	<b>21</b>
<b>3.2</b>	<b>Lei de execução penal</b> .....	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>SISTEMA PENITENCIÁRIO</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>Surgimento das prisões</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Sistema Panóptico</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1.2</b>	<b>Sistema Filadélfia</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Sistema de Auburn</b> .....	<b>25</b>
<b>4.1.4</b>	<b>Sistema de Montesinos</b> .....	<b>26</b>
<b>4.1.5</b>	<b>Sistema progressivo Inglês</b> .....	<b>26</b>

4.1.6	Sistema progressivo Irlandês .....	26
<b>4.2</b>	<b>Evolução do sistema prisional do Brasil.....</b>	<b>26</b>
<b>4.3</b>	<b>Estabelecimentos prisionais .....</b>	<b>30</b>
<b>4.4</b>	<b>Dificuldades do sistema carcerário brasileiro .....</b>	<b>30</b>
4.4.1	Superlotação e violência carcerária .....	30
4.4.2	Falta de higiene .....	33
4.4.3	Ociosidade .....	34
<b>5</b>	<b>DIREITOS HUMANOS ASSEGURADO AOS CONDENADOS.....</b>	<b>35</b>
<b>5.1</b>	<b>Representações da Defensoria Pública à corte interamericana de direitos humanos acerca de tais direitos nas cadeias e presídios brasileiros.....</b>	<b>35</b>
<b>6</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>38</b>
<b>6.1</b>	<b>Considerações iniciais.....</b>	<b>38</b>
<b>6.2</b>	<b>Método APAC .....</b>	<b>38</b>
<b>6.3</b>	<b>Recuperar para não reincidir.....</b>	<b>41</b>
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia demonstra a dificuldade do apenado ao reingresso a sociedade, haja vista as condições do Sistema Prisional Brasileiro, que atualmente, encontra-se precária, levando em consideração a violência, a superlotação, a falta de higiene, dentre outros fatores que prejudicam a recuperação do indivíduo.

Analizou-se o conceito de pena e seus primórdios, sendo assim considerado a sua evolução, abrangendo desde a sua criação até os dias atuais, bem como o histórico de penas e prisões no Brasil, pautada, principalmente, em doutrinadores como Mirabete e Beccaria.

Em análise à Lei de Execução Penal e a situação carcerária brasileira foi demonstrado o real objetivo da privação de liberdade a ser cumprida dentro dos estabelecimentos prisionais e suas barreiras de ordem econômica e social que dificultam alcançar o sucesso proposto.

A questão desenvolvida teve como objetivo o estudo sobre a evolução da pena e o sistema carcerário como um todo, bem como a análise da Lei de Execução Penal e seus alicerces, demonstrando a eficácia do trabalho do apenado como forma de contribuir para sua reintegração no convívio social e o método aplicado pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC).

O tema do presente estudo deu-se a partir da problemática da situação das penitenciárias brasileiras, vez que o cenário é degradante, demonstrado ser, o aparato penal brasileiro, inabilitado para cumprir seu papel da estrutura de nossa justiça criminal, atingindo a sociedade como um todo, haja vista a reintegração do ex apenado. Desse modo, cresce a importância de políticas que promovam a recuperação do detento no convívio social, tendo como fundamento a Lei de Execução Penal e seus alicerces: punir e ressocializar.

É notório que a Lei de Execução Penal é avançada e que, se realmente fosse cumprida, traria grandes resultados para o enfrentamento da violência e criminalidade, haja vista ser um instrumento de preparação para o retorno do recluso

ao convívio social. Por isso, é muito importante a participação da sociedade na garantia de que o objetivo da lei está sendo cumprido.

Em análise a algumas questões abordadas na Lei de Execução Penal será possível observar que o cumprimento da Lei não é apenas benefício para o condenado, mas para a sociedade que poderá recebe-los ressocializados.

## 2 ORIGEM DA PENA

A história do Direito Penal, no que diz respeito a pena, divide-se em fases, sendo a primeira delas a antiguidade, sucedida do absolutismo caracterizador da idade média e pelo iluminismo, momento no qual surgem as escolas penais com o objetivo de humanizar o Direito Penal.

Todavia, o Direito Penal está regado de princípios religiosos, que por meio de seus sacerdotes com poderes recebidos do céu, regiam a suprema magistratura. Tais sacerdotes comandavam em nome de Deus bem como os legisladores redigiam as leis sob a alegação de inspirações divinas. Neste aspecto, interessante mencionar que a palavra “pena” deriva de “penitência”, que implica punição, castigo a quem violar os preceitos e regras religiosas.

Sobre a origem da pena Beccaria (1995, p.40) descreve que as leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil, pois não tinham certeza de que podiam conservá-la. Sacrificou-se parte dessa liberdade para poder-se gozar o restante com segurança e tranquilidade.

Capez (2003, p.332) menciona a respeito da pena:

Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Segundo Mirabete (2007, p.24-25) existem três teorias para determinar a finalidade da pena, diferenciando-se cada uma delas pelo seu aspecto histórico e o fim propriamente dito: a) a teoria absoluta ou de retribuição: diz que o fim da pena é o castigo, isto é, o castigo compensa o mal praticado e repara a moral. Para essa teoria não há preocupação com a pessoa do delinquente, mas tão somente ao crime praticado por ele, devendo ser castigado e a sanção aplicada para reestabelecer a ordem pública; b) teoria relativa ou utilitarista: refere-se ao fim da pena como meio

de prevenção, podendo ser geral quando direcionada para a sociedade ou específico, quando direcionado com o criminoso. Tal teoria difere da primeira, pois nesta a preocupação principal é com a ressocialização e não somente com o castigo quando da aplicação da pena; c) teoria mista, eclética ou intermediária: atualmente adota pelo sistema penal brasileiro que, por sua natureza, consiste na prevenção junto com a educação e correção.

No que tange às fases e evolução da punição e da pena ao longo da história, podemos apontar como principais os seguintes marcos:

## **2.1 Fase da vingança privada**

Primeiramente, atribuiu-se a pena o sentimento de vingança, como forma de defesa, ante a inexistência de um Estado constituído capaz de regular as relações na sociedade. As punições, nada mais eram do que reações contra tudo aquilo que representava uma ameaça ao grupo ou ao indivíduo.

Nessa fase, a capacidade do homem primitivo de entender as coisas era vaga e se deixava levar pelas superstições. Temiam elementos naturais como a chuva, o trovão, o raio e todos aqueles que não se podia explicar. Acreditavam que tais acontecimentos se tratava de seres superiores exigindo punição para os erros praticados por grupos ou indivíduos.

Surge então a vingança privada, caracterizada pela força física e ausência de limites, culminando na reação da vítima de reprimir o mal com outro mal, chegando a matar o agressor ou até mesmo exterminar o seu grupo.

Nas palavras de Mirabette (2004, p.35) “cometido o crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo”.

A fim de controlar a extensão da pena, houve então a necessidade de punição somente para o autor do delito, fazendo surgir os primórdios de instituições jurídicas penais.

## **2.2 Fase da vingança privada limitada** Lei do Talião

Nessa fase surge a limitação da pena, para que essa viesse a atingir somente o causador do dano e não mais a terceiros, devendo a pena ser proporcional ao delito causado. A vingança converte-se em direito, surgindo a denominada Lei do Talião, que possui como objetivo retribuir o mal causado na mesma proporção e gravidade, ao apenado era imposto o mesmo dano por ele causado, expressado pela máxima: “olho por olho, dente por dente”.

Em contrapartida, surge a outra fase do Talião, caracterizada pelo pagamento em valores econômicos, que podiam ser bens ou objetos de qualquer natureza ou prestação de serviços, como forma de retribuição pela ofensa se afastando do castigo corporal.

A vingança privada é, então, substituída pelo poder estatal, que passa a exercer o *jus puniendi*, salvo a disciplina doméstica (*pater família*).

Surge assim uma nova era no Direito Penal, passando a se caracterizar com bases na moral e na ética.

## **2.3 Fase da vingança divina**

Já em fase evoluída, mas ainda nos princípios da civilização humana, a vingança privada perde força e o homem passa a atribuir ao Direito Penal um caráter social. Iniciou-se assim a figura do juiz, o homem que representaria a sociedade perante a divindade. O juiz se fazia valer da justiça retributiva e da ira da divindade.

É o Direito Penal religioso, um poder que impõe aos homens normas de conduta punidas com rigor, e notória crueldade, proporcional a grandeza do Deus ofendido.



Seu objetivo era a purificação da alma do ofensor. Um dos principais Códigos é o da Índia, de Manu, que dividia a sociedade em castas.

As penas eram aplicadas pelos sacerdotes, muitas vezes de forma severas e cruéis a fim de intimidar os povos.

Passadas as fases das vinganças privadas e divina, surge a vingança pública.

#### **2.4 Fase da vingança pública**

Nesta época, a sociedade ocidental substitui a vingança divina pela pública, objetivando a segurança do príncipe por meio de penas severas a fim de gerar intimidação. Para Platão, a pena é um meio de defesa social que se funda por meio da intimidação, advertindo os ofensores para não delinquirem.

Foi o ápice da crueldade no que diz respeito às penas: torturas e amputações de membros feitas publicamente, a fim impressionar a população – chamados suplícios. A pena possuía a função de provocar o medo das pessoas a cometer delitos.

Na segunda metade do século XVIII, o suplício passa a ser visto como um perigo ao poder soberano, porque a tirania leva à revolta. Daí foi necessário respeitar no delinquente, no mínimo, sua humanidade, mas somente a partir primeira metade do séc. XIX que os diversos tipos de suplícios e seus castigos foram definitivamente banidos e repudiados.

Esta forma de penalidade de crimes ao final do século XVIII vai dando lugar a outras formas de correção, a novos projetos de reformas, novas leis, nova justificação oral ou política do direito de punir que enfatiza o caráter corretivo da pena.

#### **2.5 Direito romano**

Tido como fonte originária dos institutos jurídicos, representando uma aliança entre o mundo antigo e o mundo moderno.

Em Roma, prevalecia o direito consuetudinário, baseado nos costumes. A principal fase do Direito Penal Romano surge na República, catalogando os tipos de crimes e os comportamentos considerados criminosos. Subdivididos em crimes praticados nas relações interpessoais e crimes praticados contra o Estado.

Os romanos distinguiram, nos crimes, o motivo, a culpa, o dolo e adotaram o caráter correccional da pena, se preocupando em atingir o caráter social das sanções;

## **2.6 Direito germanico**

Não havia leis escritas, o Direito Penal Germânico era composto pelos costumes com características da vingança privada como elemento necessário à segurança do grupo. Não se questionava dolo, culpa ou caso fortuito. O que importava era o resultado causado.

Após a invasão romana, ocorre, no entanto, a aparência publicista do Direito Germânico, limitando a vingança de sangue.

No intervalo dos Direitos Romano, Germânico e Moderno, surgiu o Direito Canônico, com grande influencia no Direito Penal dos dias atuais.

## **2.7 Direito canonico**

Trata-se do direito com fundamentos no princípios da Igreja Católica, cujas normas eram escritas em *cânon*s, equivalentes a artigos de leis e objetivavam, no principio, a regular a vida interna da igreja.

Todavia, com a influencia e o crescimento da Igreja, passou a ser aplicado às demais pessoas com grande impacto sobre o ordenamento jurídico de toda a Europa.

É do Direito Canônico que surgem as primeiras idéias de pena de prisão e reforma do delinquente.

Dessa forma, contribuiu para o aperfeiçoamento do Direito Penal atual de acordo com os anseios e interesses sociais.

## **2.8 Fase humanitária da pena**

Ante a crueldade das penas aplicadas publicamente, buscou-se estabelecer uma proporção entre a pena e o crime. Essas ideias surgiram no século XVIII, o século das luzes, com o iluminismo, uma sociedade baseada na razão, criticava os excessos da legislação penal e propunha que o fim dos estabelecimentos penais não deveriam atormentar o condenado. Ganharam força a partir da obra “Dos delitos e das penas”, de César Bonesana, o Marquês de Beccaria.

Segundo Beccaria, a prevenção se daria não pelo terror imposto à pena, mas sim pela certeza do que o ato seria punido. Criticava a forma de aplicação das penas, a desproporção entre os delitos e as sanções impostas, bem como a utilização da pena de morte e tortura.

Após a publicação da obra de Beccaria, surgem leis aderindo aos propósitos por ele defendidos. Na Rússia, em 1767, Catarina II, impulsiona uma reforma legislativa. Em 1786, na Toscana, são abolidos a pena de morte e a tortura. As ideias iluministas se transformam em leis humanitárias na Prússia e na Áustria.

Encerrou-se a punição do corpo para punir o intelecto. Nesse sentido, a fase humanitária influenciou o Direito Penal na ideia de que vale mais educar do que punir.

## **2.9 Fase científica**

Após o período iluminista, viu-se a necessidade de estudar o Direito como uma ciência. O criminoso e os motivos que o levaram a cometer o crime passam a ser objetivo de investigação.

A pena tinha já não era mais vista como castigo, mas sim como remédio. Com isso, os estudiosos passaram a desenvolver teorias sociais, jurídicas e antropológicas, não se limitando ao texto escrito da lei, considerando de forma abrangente o crime e o criminoso e a verdadeira função dos institutos jurídicos penais.

Essa nova visão do direito deu origem as chamadas “Escolas de Pensamentos”, subdivididas em clássica, positiva e moderna alemã.

### **2.10 Escola classica**

Os classicistas defendem o livre arbítrio como meio para se afirmar a aplicação da pena e a responsabilidade penal. Para eles, o delito era causado por duas forças: a física, pelo movimento do corpo e a moral, pela vontade consciente do criminoso.

As ideias clássicas demonstram que a pena tem caráter meramente aflitivo e retributivo, visando a prevenção por meio da intimidação, não se preocupando com a recuperação do delinquente

### **2.11 Escola positiva**

Enquanto na visão classicista o direito preexistia ao homem, na concepção positiva o direito é o resultado da vida em sociedade, sujeito a mudanças de espaço e tempo.

Não se considera o livre arbítrio e afirma a previsibilidade do comportamento humano. Desse modo, passa-se a investigar as causas do crime a partir do criminoso.

Um dos maiores ícones dessa etapa foi César Lombroso, médico italiano, representante da escola positiva, no qual concluiu o crime como manifestação de fatores biológicos. Para Lombroso, os indivíduos já nasciam com características que o faziam criminoso, como por exemplo, possuir habilidade em ambas as mãos, ser vaidoso, preguiçoso ou até mesmo ter cabelos abundantes.

Entretanto, sua teoria acabou caindo em descrédito, pois não era compatível com a realidade, uma vez que muitos criminosos não possuíam sequer uma das características por ele consideradas e, por outro lado, muitas pessoas que possuíam diversas dessas características, nunca cometeram crimes ao longo da vida.

Ao contrário dos ideais classicistas, o objetivo da punição não era a correção e retribuição à sociedade pelo mal causado, mas sim a cura do criminoso e defesa da sociedade perante o homem doente, devendo eliminar sempre que possível, todo e qualquer sofrimento que a privação de liberdade possa ocasionar ao condenado.

Os criminosos eram classificados conforme idade, delito e habitualidade de condutas delituosas. Tais classificações incentivaram a criação de internatos, prisões para homens e mulheres, separação dos apenados conforme reincidência e primariedade, bem como o cuidado especial com o menor infrator e doente mental.

Embora controversas, ambas as escolas afirmam o estabelecimento prisional como um dos momentos disciplinares para o convívio em sociedade.

## **2.12 Escola moderna alemã**

O crime é considerado um fato jurídico com aspectos humanos e sociais. Não reconhece o criminoso nato de Lombroso, porém reconhece a influência de causas físicas, sociais e econômicas.

A Escola Alemã possibilitou um avanço nos estudos do Direito Penal. Adotou medidas de ordem prática no intuito de prevenir e reprimir o delito, introduzindo leis e institutos à aplicação das penas, como por exemplo as medidas de segurança, livramento condicional e sursis.

### **3 DIREITOS DO APENADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Constituição Federativa do Brasil vigente, promulgada em 05 de outubro de 1988, assegura aos condenados e aos detidos garantias fundamentais

#### **3.1 Constituição federal**

Em seu artigo 1º, é garantido a dignidade da pessoa humana, considerado o maior e mais amplo fundamento da República, com aplicação indistinta, sendo direito de todos, até mesmo do pior e mais cruel criminoso.

O artigo 3º demonstra a preocupação em erradicar a marginalização, ensejadora da criminalidade, bem como promover o bem de todos, sem impedimento de qualquer natureza.

O artigo 5º contempla garantia aos apenados, aplicando preceitos na execução das sanções que lhe são impostas, como por exemplo, o Princípio da Legalidade, determinando que somente por meio do direito normativo o Estado criará obrigações, limitando assim a arbitrariedade do Poder Público; o banimento à tortura e o tratamento degradante ou desumano tanto aos condenados quanto aos outros membros da sociedade; o direito da vítima de apresentar a sua versão sobre os fatos a ela imputados; a irretroatividade da Lei Penal, salvo em benefício do réu; a individualização da pena, não podendo atingir outra pessoa que não a do condenado. Prevê também as modalidades de pena; proibição da pena de morte, trabalho forçado, banimento do país e penas cruéis; o direito de cumprir a pena em estabelecimento compatível com o crime praticado, idade e sexo; a integridade física e moral do preso; o direito às presidiárias de permanecerem com seus filhos no período de amamentação. Outro princípio em benefício de réu é o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa. Há também o princípio da presunção de inocência e o direito ao silêncio, não estando ele obrigado a falar.

O artigo 24 inciso I da Constituição da à União, aos Estados e aos Municípios a competência de legislar sobre o direito penitenciário, ficando a cargo da União a

produção de normas gerais e aos Estados a incumbência de produzir legislação suplementar.

### **3.2 Lei de execução penal**

A Lei de Execução Penal foi promulgada em 11/07/1984 e publicada em 13/07/1987.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal traz o objetivo para qual ela se destina, qual seja, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O diploma legal tem a proupação de reintegrar o condenado, buscando meios capazes de proporcionar assistência para o retorno do apenado ao convívio social de forma harmônica.

A lei traz garantias mínimas necessárias à ressocialização do condenado, reforçando garantias constitucionais.

O artigo 3º, supra mencionado, confirma a garantia constitucional expressa no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal que assegura integridade física e moral a todo preso. Logo após, o artigo 4º versa sobre a participação da sociedade na execução da pena. Já o artigo 10 prevê o dever do Estado de prestar assistência ao preso. O artigo seguinte define quais assistências que os detentos têm, sejam elas: material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

O capítulo III, em seu artigo 28, trata do trabalho do condenado e preceitos da atividade laborativa.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 1984).

Mirabete (2004, p. 89) leciona que “o trabalho [...] é um dos mais importantes fatores de reajustamento social do condenado.”

Seguindo a análise dos artigos da Lei, o 38 e 39 tratam sobre os deveres dos presos, como por exemplo o comportamento disciplinado, respeito, execução de trabalho e ordens, entre outros.

Os artigos 40 e 41, por conterem os direitos dos presos, ditos invioláveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, são considerados os mais importantes da Lei de Execução Penal. O artigo 40, assegura a aplicação do artigo 5º, inciso III e XLIX da Constituição Federal, que veda o tratamento desumano e degradante, assegurando o respeito, a integridade física e a moral do preso.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

A respeito Mirabete (2004, p.118) escreve:

[...] o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional



decorrente da sentença condenatória em que impôs uma pena privativa de liberdade. [...] Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

A pena deve justificar-se por sua necessidade. Deve existir para tornar possível a convivência entre os homens. No Brasil, as penas restritivas de liberdade são subdivididas em: reclusão, detenção e prisão em regimes fechado, semiaberto e aberto.

Os artigos 87 e 88 da Lei de Execução Penal, determinam que os estabelecimentos prisionais contenham locais adequados para a execução das atividades do preso e seu alojamento, determinando que a pena de regime fechado deve ser cumprido em penitenciária, sujeito a trabalho diurno, permanecendo isolado durante a noite em cela individual com dormitório, sanitário e lavatório. Já no regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou similar, onde o condenado trabalha durante o dia, podendo ser alojado em dormitório coletivo, observando os requisitos de salubridade do ambiente, por inteligência do artigo 91 da mesma lei.

A pena do regime aberto deverá ser cumprida na casa do albergado, com limitações do fim de semana, onde o condenado deverá trabalhar e frequentar cursos profissionalizantes.

Pelo exposto, a Lei de execução Penal e a Constituição Federal asseguram garantias fundamentais aos reclusos, que deveriam ser obedecidas a fim de alcançar o objetivo da finalidade da pena, seja ela punir e ressocializar.

## **4 SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O sistema carcerário originou-se pela necessidade do próprio homem de um ordenamento jurídico capaz de assegurar a paz e o convívio entre os indivíduos na sociedade.

### **4.1 Surgimento das prisões**

A princípio, a pena era aplicada como sansão perpétua, solitária e murada. Todavia, a partir do século XVII, a pena privativa de liberdade substituiu a pena de morte, o que culminou na construção de um grande número de instituições penais. Dentre as principais, destacam-se:

#### **4.1.1 Sistema Panóptico**

Trata-se de uma prisão celular, inspirada no Panóptismo que objetivava o controle da peste adotando o isolamento da população doente. Foi construída pela primeira vez nos Estados Unidos da América do Norte, no ano de 1800. Neste método de controle, uma pessoa, de um ponto estratégico, vigiava as celas. O sistema mantinha o sentenciado sob seu olhar ininterrupto.

#### **4.1.2 Sistema Filadélfia**

Origina-se de um novo regime de reclusão na Filadélfia na Idade Média, por influência católica. O sistema pregava frequente leitura da bíblia; proibição de visitas e do trabalho, bem como o isolamento do condenado, a fim de que sua consciência temesse a punição.

#### **4.1.3 Sistema de Auburn**

Criado em Nova York, no ano de 1821, os condenados se comunicavam pessoalmente durante o dia e a noite eram mantidos isolados. O silêncio era regra

fundamental do sistema, a disciplina e o trabalho eram vistos como meio de ressocialização do apenado para o retorno à sociedade.

#### 4.1.4 Sistema de Montesinos

Primeiro sistema progressivo, proposto por Manoel Montesinos na Espanha, reconhecia o tratamento humanitário, visando a regeneração do indivíduo. Não existiam castigos corporais e os detentos recebiam pela força de seu trabalho.

#### 4.1.5 Sistema progressivo Inglês

Sistema presente na Inglaterra, no ano de 1846. A sentença condenatória não era fixada pelo juiz. Obedecia três etapas: de provas, trabalho diurno e isolamento celular no período noturno.

#### 4.1.6 Sistema progressivo Irlandês

Sistema de vales e preparação para o reingresso à sociedade. Os condenados cumpriam um método semelhante à progressão de regime, sendo deslocados para prisões intermediárias. Não havia uniformes e era admitido o trabalho no campo e a comunicação entre os detentos, como forma de estímulo para o retorno social.

O Brasil aderiu este método, excluindo o uso de vales, e acrescentando o trabalho com isolamento noturno, a observação, o regime semi-aberto e a liberdade condicional.

### **4.2 Evolução do sistema prisional do Brasil**

No período em que compreende o descobrimento do Brasil à chegada da família Real, não há o que se falar em sistema carcerário. Nesse período, como em boa parte do mundo, a prisão era usada como casa de custódia, onde os acusados aguardavam por sua pena, que certamente seria a de morte.

No período do descobrimento estavam vigentes as Ordenações Afonsinas, que foram substituídas pelas ordenações Manuelinas. Entretanto, vingou no Brasil as Ordenação Filipinas que formou o primeiro estatuto que elencava as penas e os crimes que seria considerados no Brasil. Não havia o cerceamento e a privação de liberdade, sendo as prisões apenas local de custódia. Essa ordenação reconhecia a pena de morte em várias modalidades: por meio de facas, fogo, torturas, mutilação, etc. O crime possuía duas dimensões, uma no âmbito cível e outra na esfera religiosa. Crime e pecado não se distinguiam.

Intelectuais tentaram romper com o abuso eclesiástico, mas somente com a Constituição de 1824 que começaram as alterações legislativas com o intuito de pôr fim a legislação portuguesa e, conseqüentemente, acabar com as atrocidades eclesiásticas.

Foi introduzida a aplicação da pena privativa de liberdade, pois até então, a custódia do criminoso ao cárcere era empregada apenas para a garantia da execução de penas corporais.

Proclamada a República, pela Lei de 20 de outubro de 1823, foi decretada a continuidade dos preceitos das Ordenações Filipinas, que ocorreu até 1830, quando foi outorgado o Código Criminal do Império do Brasil. Pela primeira vez, motivações criminais foram separadas das motivações eclesiásticas. Foi inserido fatores atenuantes da menoridade e não se definia culpa, reconhecendo-se somente o dolo.

Em 1824, foi outorgada a Carta Magna Brasileira que continha princípios sobre direitos e liberdades individuais. Foram banidas as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis, além de determinar que as cadeias deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo separação de réus conforme os crimes.

Em 1827 foi proposto um projeto de Código Criminal, sendo sancionado em 1830 e se tornando o primeiro Código autônomo da América Latina. Introduziu duas formas de prisão: simples e com trabalho. Os sistemas carcerários no Brasil neste período

eram de competência dos governos provinciais, que escolhiam o tipo de prisão e seus regulamentos.

As penitenciárias brasileiras viviam em difíceis situações. Diante disso, em 1828, A lei Imperial determinou que uma comissão, destinada a elaborar relatórios para a questão prisional do país, visitasse as prisões para informar seu estado e propor melhorias.

O primeiro relatório foi datado em abril de 1829 e reconhecia problemas, dentre eles a falta de espaço.

Em 1841, a comissão apresentou sugestões para a futura Casa de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, inauguradas em 1850 e 1852, respectivamente. Assim, ocorrem as primeiras mudanças penitenciárias, introduzindo pátios, celas individuais e oficinas de trabalho.

Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, instala-se uma nova ordem política, substituindo a legislação penal imperial vigente. Como consequência da abolição da escravatura, houve a necessidade de reformar o Código Criminal.

O novo código foi aprovado em outubro de 1890, confuso e influenciado pela Escola Clássica, momento no qual a Escola Positiva era quem correspondia aos ideais da época. Embora considerado com fundamentos ultrapassados, o Código foi uma tentativa para suprimir lacunas. Dentre as reformas, aboliu as penas de morte, perpétuas e os açoites; criou o regime penitenciário de caráter correccional e estabeleceu limite de 30 anos para as penas. Momento no qual a instituição prisional figura como espaço para o cumprimento de pena.

Em 1932, foi produzida a Consolidação das Leis Penais, sendo sua mudança mais drástica o fato de que a maioria dos crimes passou a ser julgados por juiz singular e não mais por Tribunal do Júri.

Em 1937, quando outorgada a 4ª Constituição Brasileira, o país adentrou em um novo sombrio sistema político, com suspensão das garantias individuais do próprio texto constitucional.

Nesse contexto, um novo Código Penal foi promulgado em 1940, sendo necessário passar por uma reformulação e transformado em lei pelo Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

O cárcere é a espinha dorsal do sistema criado em 1940. Cerca de 300 infrações definidas no Código Penal são punidas em tese com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção). A lei de Contravenções Penais, de 1941, definiu 69 infrações de gravidade menor e previu 50 vezes a pena de prisão simples, a ser cumprida sem rigor penitenciário (DOTTI, 1998 p. 9-10).

Em 1977, a superlotação carcerária preocupava as autoridades que, reformaram parcialmente o Código Penal. Prevaleceu o entendimento de que a prisão deveria ser condicionada aos crimes mais graves e aos indivíduos perigosos. A reforma ampliou o sursis, insituiu os albergues e os atuais regimes para o cumprimento das sanções penais.

Em 1984, foram criadas as penas alternativas.

Nesta evolução histórica, podemos destacar como característica marcante do momento atual, principalmente desde a Constituição de 1988, baseada na dignidade da pessoa humana, uma forte tendência à descarcerização, à não privação da liberdade, cujo marco inicial é a Lei n.º 9.099/95, trazendo medidas alternativas à prisão para os crimes de pequeno potencial ofensivo.

Neste contexto, temos outras leis e dispositivos de natureza penal e processual penal com destaque para a não privação de liberdade, das quais podemos citar como exemplos, dentre outros, o artigo 28 da Lei de Tóxicos, que foi o primeiro crime tipificado em nossa legislação e que não prevê pena privativa de liberdade para a posse de substância entorpecente para uso próprio, bem como a Lei n.º 12.403/11, que traz um rol de medidas restritivas de natureza cautelar diversas da prisão.

### **4.3 Estabelecimentos prisionais**

Os avanços conquistados no campo dos direitos humanos não tem se refletido no sistema prisional brasileiro, haja vista a atual situação a que são submetidos homens e mulheres que se encontram em prisões superlotadas e que não tem seus direitos básicos respeitados.

Hoje, bastaria apenas que os Estados cumprissem o que determina a Lei de Execução Penal para iniciar mudanças. Entretanto, apesar de pertencer ao Estado a responsabilidade de administrar o sistema e fazer cumprir a lei, o que se vê são administrações ineficazes, processos judiciais lentos, preconceito social e uma falta de capacidade para promover a reabilitação das pessoas.

São considerados estabelecimentos prisionais as penitenciárias (destinada aos condenados em pena de reclusão em regime fechado), colônias agrícolas, industrial ou similar, casa de albergado (destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto), centro de observação (destinados à realização de exames gerais e criminológicos), hospital de custódia (destinados ao inimputáveis e semi-imputáveis) e tratamento psiquiátrico e cadeia pública (destinados ao recolhimento de presos provisórios).

### **4.4 Dificuldades do sistema carcerário brasileiro**

#### **4.4.1 Superlotação e violência carcerária**

A superlotação é causa direta da violência e maus tratos. Há um número maior de presos do que de vagas, todos os estabelecimentos prisionais estão superlotados. A população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender a demanda. A realidade das cadeias é degradante. Os encarcerados dormem praticamente uns sobre os outros, em celas apertadas. Os dados são assustadores, segundo o Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen, do Departamento Penitenciário Nacional. Em junho de 2014 a população carcerária do

Brasil era de 607.731 presos, enquanto o número de vagas era de 376.669. A taxa de ocupação média dos estabelecimentos prisionais chega a 161%.

Outro ponto que contribui para a superlotação refere-se a questão dos encarcerados que já cumpriram pena e ainda continuam nos presídios, além do enorme número de presos provisórios que estão juntos com os sentenciados.

A reincidência também aparece como fator de contribuição para a superlotação dos presídios. Esta tem sido provocada, principalmente pelo ócio dos presos que, quando libertos, não têm qualificação profissional nem estudos e acabam voltando ao mundo do crime.

Os dados acima sinalizam a gravidade da situação prisional no Brasil.

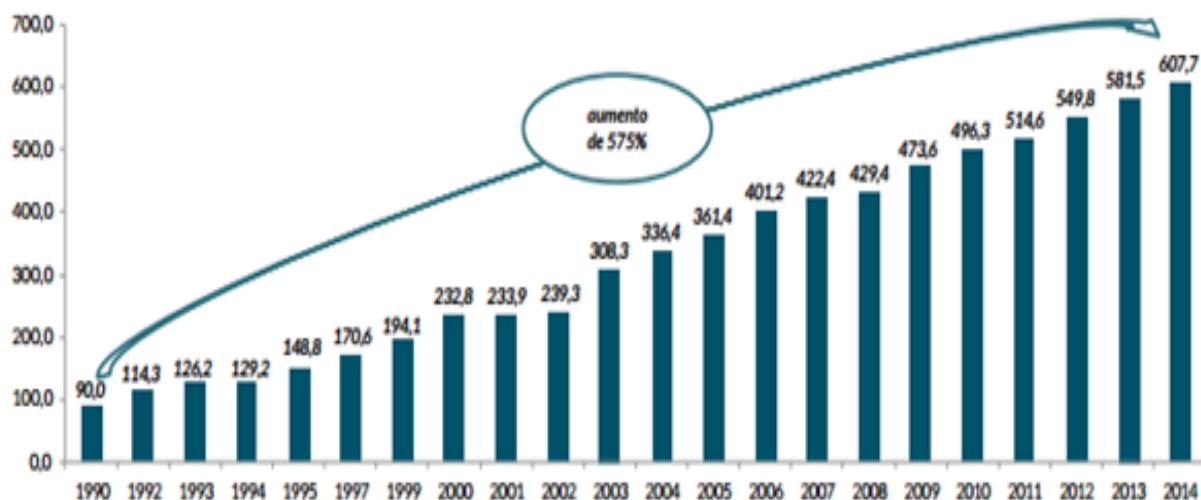
**Tabela 1 – Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2014.**

<i>Brasil - 2014</i>	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014.



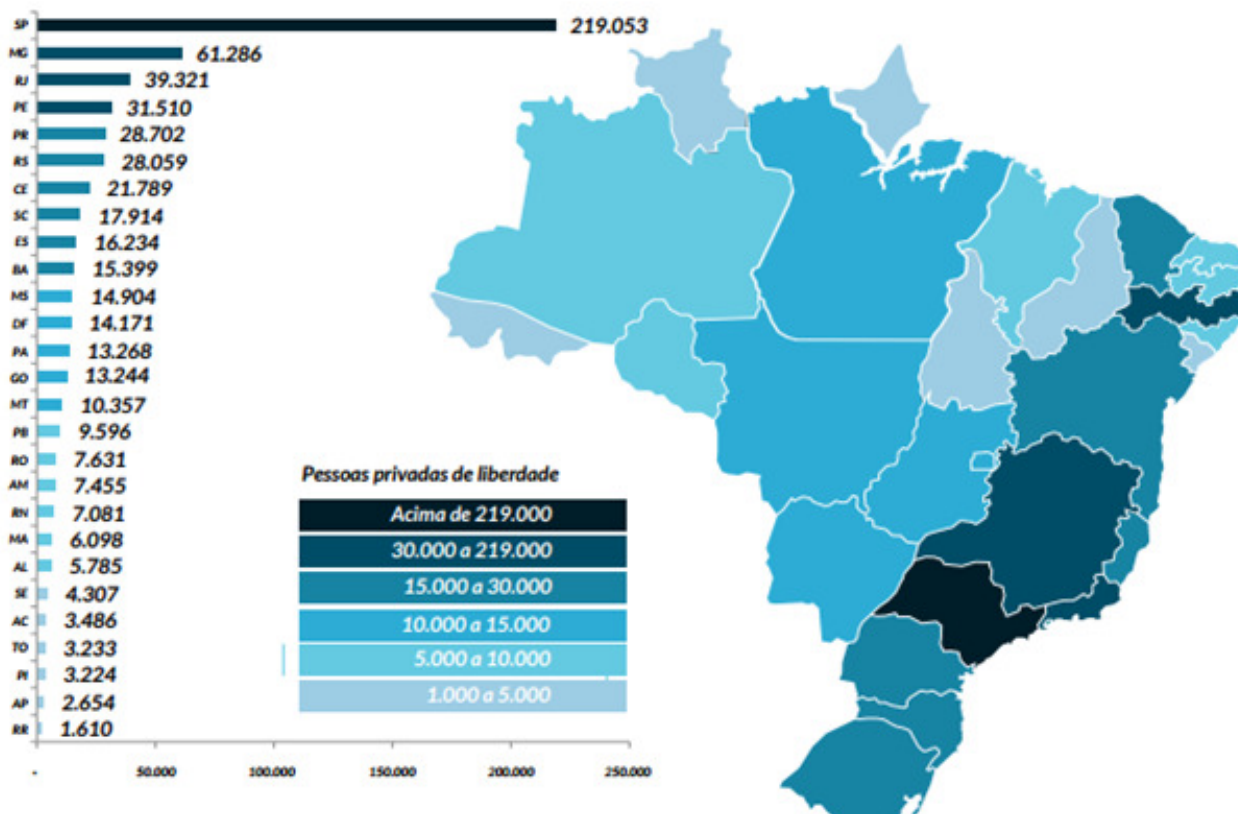
**Tabela 2 População Prisional Brasileira. Evolução das pessoas privadas de liberdade (em mil)**



Fonte: Ministério da Justiça – a partir de 2005, dados do Infopen.

O número de pessoas encarceradas em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu em média 7% ao ano.

**Tabela 3 – População Prisional no Brasil por Unidade da Federação**



Fonte: Infopen, jun/2014

É possível notar que o número de presos é bastante distinto entre os diversos estados do país. São Paulo é o estado brasileiro com maior número de detentos, seguido por Minas Gerais e Rio de Janeiro, respectivamente.

No Brasil, aproximadamente 41% da população carcerária ainda não tem condenação, segundo a InfoPen.

Em 07 Março de 2016, o portal de notícias da G1- Globo noticiou um relatório, elaborado pela ONU, na pessoa de seu relator Juan E. Méndez, especialista independente sobre direitos humanos, que visitou os locais de detenção no Brasil em 2015 e denunciou prática de tortura e maus-tratos, descrevendo como cruel desumano e degradante, com influência direta da superlotação.

Cumpramos ressaltar que a própria Lei de Execução Penal, em seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Já o art. 85 prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

A superlotação viola normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi condenado a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepensa", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta, dificultando qualquer tipo de ressocialização e fazendo surgir violência e rebeliões.

#### 4.4.2 Falta de higiene

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Entretanto, podemos encontrar circunstâncias em que a dignidade da pessoa humana é terminantemente violada.

O artigo 11 e seguintes da Lei de Execução Penal prevê assistência à saúde, alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao preso. No entanto, a atual situação carcerária brasileira está longe de seguir as normas pré-estabelecidas.

O sistema prisional é caótico, são inúmeras as denúncias e documentários feitos dentro das penitenciárias que relatam a falta de higiene encontradas nas celas, pátios, corredores e até mesmo dentro das cozinhas. A cena que se vê é pessoas no meio de lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos a doenças e infecções. Os sanitários, de uso coletivo, sempre estão em péssimas condições de uso, se tornando transmissor de doenças e infecções.

As péssimas condições dos estabelecimentos prisionais demonstram o descaso existente no sistema, principalmente na questão da saúde.

#### 4.4.3 Ociosidade

A falta de trabalho é um problema no sistema penitenciário, haja vista o tempo ocioso que o recluso possui para arquitetar pensamentos negativos e delituosos. Desse modo, o preso ocioso é caro, inútil e nocivo à sociedade.

O homem encarcerado não pode ser desabituaado do trabalho, pelo contrário, é necessária estimular sua reiteração com o trabalho digno.

A laborterapia no contexto carcerário é vista por estudiosos como forma de se combater o ócio, possibilitando ao preso desenvolver habilidades que o ajudarão na busca de emprego quando posto em liberdade. Ademais, o trabalho carcerário estimula no preso características como a disciplina e a responsabilidade, afirmando o caráter reeducador da pena privativa de liberdade.

## **5 DIREITOS HUMANOS ASSEGURADO AOS CONDENADOS**

Direitos humanos são aqueles inatos a pessoa humana que visam proteger os atributos de sua dignidade e que geralmente encontram-se descritos em documentos internacionais específicos que abordam a questão. Seu principal objeto é a pessoa humana, estabelecendo uma garantia mínima de direitos.

Existem inúmeras previsões legais que tratam das garantias legais durante a execução da pena, abordando sobre a proteção dos direitos humanos do preso, como por exemplo, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Resolução da Organização das Nações Unidas. Além, é claro, das legislações internas como a Constituição Federal e a própria Lei de Execução Penal.

Apesar de todas essas garantias positivadas, o que ocorre é a violação dos direitos humanos do cidadão preso.

Nesse sentido leciona:

A partir do momento em que preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que na oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007, p. 74-78)

### **5.1 Representações da Defensoria Pública à corte interamericana de direitos humanos acerca de tais direitos nas cadeias a presídios brasileiros**

1) Em 2010, a Defensoria Pública de Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais, órgão de atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais, entrou com representação contra o Estado de Minas Gerais na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A representação denunciou o quadro caótico de superlotação, ausência de aeração, iluminação natural e condições térmicas adequadas. Essas condições

contribuiriam para o desenvolvimento e agravamento de enfermidades respiratórias, como asma e bronquite, e de pele (escabiose) pelos detentos.

O documento confirma também, em muitos casos, a inexistência de tratamento médico adequado, má qualidade da alimentação dos custodiados, condições inadequadas de repouso e descanso, ausência de banho de sol e restrições ao direito de visita.

De acordo com o Defensor Público e Coordenador da Defensoria de Direitos Humanos, Gustavo Corgosinho, os investimentos no sistema prisional feitos pelo Estado ainda são insuficientes. “Mesmo com todo o investimento empreendido no sistema carcerário mineiro, inclusive com a ampliação dos números de vagas, as condições de encarceramento de pessoas em privação de liberdade ainda estão totalmente inadequadas, violando pactos internacionais ratificados pelo Brasil, além da Constituição Federal e da própria Lei de Execuções Penais em vigor”, disse o Defensor Público.

A representação feita ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela Defensoria Pública de Direitos Humanos é a primeira da história de todas as Instituições Públicas Mineiras. “Esta é a primeira vez que um órgão público estadual acessa diretamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, confirma Gustavo Corgosinho

- 2) Em 2013, a Associação de Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu uma representação à CIDH pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre, alegando ser o pior presídio do Brasil.

A capacidade oficial do presídio era de 1.984 presos, ao passo que sua ocupação era de 4.591 presos na época. Além disso foi denunciado a criação de facções, mortes, falta de higiene, comprometimento da rede elétrica, com risco imediato de incêndio, precariedade da assistência à saúde e alto grau de perigo à integridade e à vida.

Foi denunciado também a ausência de condições de trabalho, estudo e demais instrumentos de reabilitação, alimentação precária, dentre outras deficiências.

Requeru-se a adoção de medidas necessárias dentre as quais, no mínimo, as postuladas como medidas cautelares, para que o Presídio Central de Porto Alegre obedeça aos padrões interamericanos de tratamento de pessoas

privadas de liberdade, garantindo a vida, a integridade pessoal, o acesso à justiça, à saúde, ao bem-estar, à educação, à alimentação, e ao tratamento humano aos detentos do Presídio Central de Porto Alegre;

- 3) Em 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma solicitação de medidas cautelares apresentada pelos Defensores Públicos do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicitando a CIDH que requeresse à República Federativa do Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Estado do Rio de Janeiro.

Segundo a solicitação, os propostos beneficiários se encontravam em uma situação de risco devido as condições de detenção precárias, tendo informado uma série de contínuos falecimentos no recinto.

É papel Defensoria Pública, instituição essencial do sistema de Justiça pátrio, orientar a defesa das pessoas necessitadas, e aprimorar a sua atuação na promoção e na defesa dos direitos humanos, valendo-se inclusive, tanto interna quanto externamente, dos instrumentos e órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## **6 JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A justiça restaurativa aparece como alternativa para o sistema penal tradicional, se contrapondo ao modelo de justiça punitiva/retributiva. Sua finalidade é promover a reintegração social com a garantia e proteção da dignidade da pessoa humana. Utiliza como metodologia na abordagem de conflitos, a participação da vítima, do infrator e membros da comunidade para a construção de soluções para a reparação do mal causado e na prevenção de outros males.

### **6.1 Considerações iniciais**

Pressupõe duas características básicas. Primeiramente, a maneira como trata o crime e o criminoso, não promovendo a exclusão do delinquente por meio do processo penal, mas sim, se valendo deste para que sirva como instrumento de inclusão. Em segundo, pela forma que induz os princípios do direito penal, para que eles não sejam condicionados ao desejo de vingança, e sim pela vontade de reconciliação e regeneração.

Adiante se abordará um dos mais importantes métodos da justiça restaurativa, qual seja, o “Método APAC”.

### **6.2 Método APAC**

A metodologia APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado- foi implantada no estado de São Paulo, em São José dos Campos, por um grupo de cristãos, sob a liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni, e hoje está espalhada por treze estados do Brasil, com predominância em Minas Gerais. Tratam-se de entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, administrada por um grupo de cidadãos com forte presença católica e um limitado apoio financeiro do Estado – para custear com o pagamento, por exemplo, da água, luz e alimentação – sob a supervisão do poder Judiciário, sendo tidas como entidades auxiliares da Justiça, enquadrada no conceito de justiça restaurativa, com finalidade de recuperar e reintegrar os condenados à prisão. Possui um estatuto amparado pela Constituição

Federal, Código Civil e Lei de execução Penal, operando como entidade auxiliar do executivo ao administrar o cumprimento das penas, e do judiciário, ao executar as penas.

Seu conteúdo restaurativo se funda nos seguintes princípios: a) matar o criminoso para salvar o homem que existe dentro dele; b) disciplina; c) religião; d) ajuda mútua; e) assistência material, médica, jurídica, social e educacional; f) sistema progressivo de cumprimento de pena na mesma unidade, favorecendo o contato permanente do preso com sua família e amigos, estimulando sua reintegração à sociedade.

Visando humanizar as prisões e punir ao mesmo tempo, as Apacs exibem o resgate da dignidade da pessoa humana, buscando a punição do crime de maneira justa, bem como o arrependimento do autor da conduta maldosa. Sua metodologia é baseada na confiança, haja vista a ausência de policiais e agentes penitenciários. A estrutura da prisão funciona com poucos empregados, alguns voluntários e com a cooperação dos recuperandos, que trabalham em todos os setores. Isso faz com que o custo dos presos seja menor do que no sistema prisional comum.

Além disso, são doze os elementos fundamentais da APAC:

- 1) Participação da comunidade, a fim de provocar o rompimento da barreira da desconfiança existente entre o preso e a segurança, permitindo ao preso confidenciar, a quem confia, seus problemas, e libertá-lo de seus anseios e angustias;
- 2) Ajuda mútua, para que o preso aprenda a respeitar o outro, através da Representação de Cella (que estimula a limpeza e higiene pessoal da cela, formação de líderes e ambiente harmônico). Busca a cooperação dos internos para a melhora da disciplina e da segurança da instituição e a busca de soluções práticas, simples e econômicas para os problemas e os anseios do grupo;



- 3) Trabalho, oferecido nos três regimes, com a intenção de formar mão de obra especializada que ofereça o reingresso do interno à sociedade. É baseado na voluntariedade, no serviço ao próximo. Para tanto, o voluntário, verdadeiro apóstolo dos condenados, precisa estar bem preparado. Sua vida espiritual deve ser exemplar, seja pelas atribuições que lhes são confiadas ou pela confiança que o recuperando nele deposita, cabendo-lhes desempenhá-las com convicção e fidelidade;
- 4) Religião. Para mudar o homem, é preciso crer em Deus, sem que se imponha uma crença específica. A espiritualidade é fundamental para a recuperação do preso; o conjunto de propostas onde a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando, através da experiência de amar e ser amado, concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha.
- 5) Assistência Jurídica gratuita, para garantir os benefícios previstos em lei;
- 6) Assistência à saúde, de modo prioritário, com atenção médica, psicológica e dental;
- 7) Valorização humana, buscando conhecer a história de vida do apenado, identificar suas necessidades, valorizá-lo, refazer sua autoestima e autoconfiança. Todo o trabalho deve ser voltado de modo a reformular a autoimagem de homem que errou.
- 8) Família. Os presos cumprem suas penas na região onde vivem suas famílias, a fim de manter e fortalecer os laços afetivos.
- 9) Formação de voluntários, como testemunho de amor ao próximo.
- 10) Centro de reintegração social, se destinam aos regimes semi aberto e aberto, permitindo ao preso cumprir a pena perto de sua família e amigos. Nelas se oferecem opções de formação de mão de obra especializada.

- 11) Mérito, para fins de progressão nos diferentes regimes. Avalia-se a conduta do condenado e o conjunto de todas as tarefas exercidas, bem como os elogios, advertências, saídas, etc. Consta na pasta prontuário do recuperando, passa a ser o referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional.
- 12) Jornada de liberação com Cristo. Encontro realizado anualmente, em três dias de interiorização e reflexão, que pretende incentivar a adoção de um novo estilo de vida. O objetivo é provocar uma definição do sentenciado quanto à adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva demorou quinze anos de estudos. Tudo na Jornada foi pensado e testado cuidadosamente e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos.

É importante destacar que a observância de todos esses princípios na aplicação da metodologia é indispensável, pois é no conjunto harmonioso de todos eles que encontraremos respostas positivas.

Os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo. Frequentam cursos profissionais e supletivos, bem como diversas atividades que evitam a ociosidade.

Atualmente a APAC está presente nos países: EUA, Nova Zelândia, Austrália, Singapura, Moldávia, Hungria, Letônia, Coreia do Sul, Bulgária, Noruega, Alemanha, Inglaterra, Holanda, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, El Salvador, Equador, México e Porto Rico.

Segundo números da Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados, nas Apacs onde a metodologia é aplicada em sua plenitude, não ultrapassa a marca dos 10% o índice de reincidência de seus egressos, pois proporciona a oportunidade das pessoas de regatar a ideia que “todo homem é maior do que seu erro” e de que por trás de todo condenado, existe um ser humano que voltará a viver em sociedade.

### 6.3 Recuperar para não reincidir

A recuperação de um sentenciado não é fácil. Os indivíduos alocados em um mesmo espaço físico tendem a absorver modelos de conduta existentes nesse espaço. O que deveria ser um espaço voltado para a punição e extinção de comportamentos inadequados, torna-se um ambiente intensificador das condutas não desejadas.

A ressocialização só se dará de fato por meio da participação da comunidade, a chamada “reintegração social”. Trata-se de um conceito proposto por Barata (1990), que pressupõe uma via de mão dupla, onde o condenado deveria caminhar rumo à sociedade, transformando-se e adequando-se a ela, e, por outro lado, a sociedade caminharia rumo àquele indivíduo ora excluído de seu convívio, buscando aceitá-lo, compreendê-lo, perdoá-lo e reintegrá-lo.

O sistema carcerário atual tem falhado em seu objetivo de reintegrar o sentenciado à sociedade. A enorme distância entre o Brasil que deveria ser e o Brasil real, demonstra o abismo entre a vontade do legislador de “fazer acontecer” da falta de vontade política de agir.

A discrepância com a realidade já emana do 1º artigo da Lei de Execução Penal, segundo o qual o Estado deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A grosso modo, ressocialização significa reinserir na sociedade aquele indivíduo que estava distante dela. Pode ser vista como um direito do preso e dever do Estado, possibilitando ao detento assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde.

A respeito, Assis (2007, p.76) discorre que:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade

continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

Após o cumprimento da pena, é importante lembrar que, o indivíduo liberto, voltará ao seu convívio social e que este retorno poderá se dar de forma ainda mais violenta e aterrorizante. Todo o sofrimento ocasionado dentro do sistema carcerário será refletido na sociedade, aumentando as chances de reincidência. Daí a importância da recuperação e reintegração social do indivíduo.

Nesse entendimento, Bitencourt (2001, p.171) leciona:

A atitude assumida pelo pessoal penitenciário está diretamente relacionada com o sistema social do recluso. Se essa atitude for de desprezo, de repressão e impessoalidade, o sistema social do recluso adquirirá maior vigor e poder, como resposta lógica à agressividade e renegação do meio. No entanto, se a atitude do pessoal penitenciário for humanitária e respeitosa à dignidade do recluso, é bem possível que o sistema social deste perca sua coesão e o efeito contraproducente, do ponto de vista ressocializador, que tem sobre o recluso.

Nesse sentido, durante o período do cárcere, não deve o apenado ser violentado ou humilhado. Pelo contrário, deve ser tratado humanamente, tendo preservada sua dignidade, não somente para proteger seus direitos, mas também, visando proteger a sociedade, evitando que aquele indivíduo volte a delinquir.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem da pena comparada aos dias atuais demonstra uma evolução em sua finalidade que, antes era vista como meio punitivo e, hoje, possui uma concepção de ressocializar o criminoso.

O ordenamento penal pátrio adotou a teoria mista da pena, qual seja reprovam e prevenir o mal. Desse modo, a Lei de Execuções Penais, possui um caráter preventivo, visando a repressão da prática do crime e a prevenção de novos delitos.

Dentre os objetivos da Lei de Execução penal destacam-se a reeducação e reintrodução do preso na sociedade após o cumprimento da pena, demonstrando direitos e deveres do apenado, respeitando direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Entretanto, tais direitos não são respeitados, haja vista a realidade em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, com superlotação, precariedade, violência, más condições de saúde e alimentação, desrespeitando ao princípio da dignidade humana, além de outras deficiências.

Naturalmente que essa superpopulação carcerária gera, por si só, um infindável número de problemas que culmina por inviabilizar o sistema para o fim de alcançar os objetivos da pena: punir e ressocializar.

A verdade é que a pena de prisão e o cárcere provocam a degeneração moral do ser humano por meios dos problemas inerentes à própria natureza do cárcere, como o isolamento do preso em relação à sociedade, bem como a convivência forçada no meio delinvente, os quais contribuem para a sua permanência na criminalidade. Nota-se que, embora existam disposições legais protetivas como, por exemplo, a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais, o sistema penitenciário é caótico, sendo frequente a violação de direitos humanos nesses locais.

O Método APAC surge com o intuito de atuar na humanização da execução da pena, preparando o preso para o seu retorno ao meio social de forma segura e pacífica. Se preocupa não só em punir, mas também ressocializar o condenado.

As penas aplicadas nas Associações de Proteção e Assistência ao Condenado são executadas de forma recuperativa, com alto índice de recuperação do apenado, em torno de 90% (noventa por cento).

É necessário repensar o sistema penitenciário atual, investindo na aplicação das garantias estabelecidas pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal e, conseqüentemente, na humanização das prisões, objetivando o declínio da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- AZEVEDO, Juarez Morais de. Apresentação da APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**, Belo Horizonte, Editora Governo do Estado de Minas Gerais, v.5, n 157, dez./2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração Social e as Funções da Pena na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Editora ABDR, v. 107, n 339, mar./abr./2014.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 nov.2016
- \_\_\_\_\_. Código Penal, Decreto Lei nº 2.848/1940. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov.2016
- \_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/1984. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em:10/11/2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**.2. Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1998.
- DOURADO, Maiara Batista; SANTANA, Selma Pereira. Reintegração Social e Justiça Restaurativa: Vantagens e Desafios para a Promoção da Reintegração Social pelo Ideal Restaurativo. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, Editora Síntese, v.98, N 20, jun./jul., 2016.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 38. ed. Pretropolis: Vozes, 2010
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2007.
- \_\_\_\_\_, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?** 3º ed., São Paulo: Paulinas, 2006.

PAIXÃO, Fábio (Editor). **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. V.1 (ago./set. 2004). Porto Alegre: Magister, 2004. Bimestral.

PORTO, R. **Crise Organizado no Sistema Prisional**. 2 Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Isabela Santana; SANTANA, Selma Pereira. Ressocialização: o Desafio da Desestigmatização do Egresso na Contemporaneidade. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, Editora Síntese, v.99 N 30, ago./set., 2016.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. APAC: Muito mais do que Humanização das Prisões. **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**, Belo Horizonte, Editora Governo do Estado de Minas Gerais, v.11, n 7, nov./2010.